

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

REVISADA EM 2.011

Zacarias foi fundada em 1941, por Antônio Zacarias, onde tornou-se povoado, pertencendo na época ao Município de Monte Aprazível.

Em 24/12/1948 foi elevada Distrito do Município de Planalto, através da Lei 233, permanecendo como distrito durante 44 anos.

Foi elevado a condições de município pela Lei 7664 de 30/12/1991, e reconhecida o Município no dia 12/03/1992, e instalado à 01/01/1993, considerando-a como a data de Emancipação Política Administrativa a data de 12/03/1992.

Área do Município: 320 Km²

Foi desmembrado do município de Planalto.

Localização: Noroeste do Estado de São Paulo.

O Município de Zacarias pertence a 8º Região Administrativa (São José do Rio Preto).

O Município de Zacarias pertence a Comarca de Buritama.

Distância da Capital do Estado: 530 Km.

Atividade Econômica principal. Agricultura e Pecuária.

Feriados Oficiais Municipais:

12 de março - Emancipação Política - Administrativa;

06 de agosto - Padroeiro da Cidade São Bom Jesus da Lapa;

12 de outubro - Nossa Senhora Aparecida;

20 de Novembro – Dia da Consciência Negra;

08 de Dezembro – Dia Nossa Senhora da Conceição.

1 ° (primeiro) Prefeito Municipal Eleito: Nilson Polizel – Vice: José Wedekim
(Tóta)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Zacarias, em Assembléia Municipal Constituinte, desejando contribuir para que todos os rincões brasileiros vivam sob a égide de um Estado Democrático, onde se assegure a todos os cidadãos o pleno exercício dos seus direitos sociais e individuais, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica do Município.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS - ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ZACARIAS, ESTADO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ZACARIAS, no uso de suas atribuições legais, em Sessão realizada no dia 07 de maio do ano de 1993, promulga a presente Lei Orgânica do Município de Zacarias, com as disposições seguintes:

TÍTULO I
Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Do Município

Artigo 1º-O Município de Zacarias, Estado de São Paulo, é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República do Brasil e Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único- A criação, organização e a supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Artigo 3º - São símbolos do Município de Zacarias, o brasão de armas, a bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II
Da Competência

Artigo 4º - Ao Município de Zacarias, compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar os Orçamentos anuais, o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, nos termos da Seção II, Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;

3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos sempre através de licitação, na conformidade da legislação federal;

5 - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

7 - elaborar o seu Plano diretor;

8- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;

f) destinar, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano e do Plano diretor, áreas públicas para construção de obras e equipamentos sociais de interesse geral da coletividade, em especial creches, lavanderias comunitárias, praças de esportes e delegacia;

11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14-dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando-se os pertencentes a entidades privadas;

15 - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante Convênios;

16 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e da Comissão de Educação do Município;

17- regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18-dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20- instituir regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não implicando tal em regime unificado;

21 - constituir guardas municipais destinados à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

22- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23- promover e incentivar turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24- dispor quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) fiscalizar nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

26 - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

27 - a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, mediante:

I- Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa Popular

IV - Participação de representantes da comunidade, e,

V - Fiscalização sobre a Administração Pública.

28 - mediante proposta devidamente fundamentada, por maioria de dois terços (2/3) dos Vereadores ou por cinco por cento (5%) do eleitorado devidamente inscrito no Município, serão submetidas a plebiscito questões relevantes para o destino do Município. No plebiscito a deliberação far-se-á por maioria simples, quando à consulta comparecerem, pelo menos, cinquenta por cento (50%) do eleitorado;

29 - estimular, através de incentivos e nos termos da lei, a implantação de programas que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

Item 30:- Assegurar o bem de todos, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, estado civil e quaisquer outras formas discriminação;

Item 31:- Assegurar a organização gerência e prestação direta ou indireta do transporte escolar na zona rural;

Item 32:- O Município, mediante programa instituído por Lei, fomentará a aquisição de casa própria para pessoas carentes;

Item 33:- Dar denominação de ruas, avenidas, praças e próprios municipais, de iniciativa concorrente, mediante lei.

Artigo 5º - Ao município de Zacarias compete em comum com a união, com o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas na Lei Complementar:

I- zelar pela guardada Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e dos documentos municipais;

IV- impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição,

VII- preservar as matas, a fauna, a flora e os mananciais, bem como todas as micro bacias do Município;

VIII - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- fomentar o uso da conservação do solo urbano e rural através de técnicas adequadas, na conformidade do Título III, Capítulo VI, desta Lei Orgânica;

X- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de exploração de recursos hídricos em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV- preservar a limpeza, conservação e manutenção de ruas, calçadas e logradouros públicos, sendo proibido embarçar ou impedir nestes locais, em caráter permanente, o livre trânsito de pedestres e de veículos;

XV- estabelecer proibição, para depósito de material de construção ou similar no passeio público, por tempo superior a sessenta (60) dias;

XVI- tomar obrigatória a construção e conservação de muros e calçadas dos imóveis prediais e territoriais urbanos.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes Municipais
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Artigo 6º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

§ 2º - A Câmara Municipal de Zacarias é composta de nove (9) Vereadores, eleitos na forma da legislação federal vigente.

Artigo 7º-Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento anual e o Plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis e bens móveis;

X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação, sem encargos;

XI - autorizar a assinatura de Convênios de qualquer espécie;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

XIV - aprovar o Plano Diretor;

XV - autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, e,

XVIII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

XIX:- Autorizar a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares.

Artigo 8º - À Câmara compete, privativamente as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara, em cada legislatura, para a subsequente, antes das eleições municipais, observados os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

VIII- criar Comissões Especiais de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração>

X - convocar os Secretários Municipais, Coordenadores ou responsáveis por Seção, para prestar informações sobre matéria de sua competência; o não atendimento importará em crime de responsabilidade;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII- julgam Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e maioria de dois terços (2/3) de seus membros nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do artigo 15, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É focado em quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§ 3º- O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao interessado solicitar, na forma da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XIV - propor, através de Resolução, a criação ou extinção de cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de noventa (90) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público da Comarca, para fins de direito.

c) o mesmo procedimento previsto neste inciso deverá ser feito com as contas da Mesa Diretora da Câmara;

XVI - decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição de República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVIII- legislar sobre matéria de segurança e proteção contra incêndio, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

Artigo 9º - Cabe, ainda, à Câmara, conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outro tipo de homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, por votação secreta.

SEÇÃO II Dos Vereadores

Subseção I - Da posse

Artigo 10 – A Sessão Solene de posse, de comum acordo entre os eleitos do Legislativo e Executivo, poderão antecipar a respectiva data para os dias finais do mês de dezembro, definindo data e hora da sessão de posse; independentemente do número de

Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Com a antecipação da Sessão Solene de posse para o final do mês de dezembro, os atos dos respectivos eleitos e devidamente empossados, terão vigência somente a partir do 1º de janeiro.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, por escrito, aceito pela Câmara;

§ 3º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implicará na perda do mandato;

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

§ 5º - Após devidamente empossados, os Vereadores escolherão a Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma do disposto no artigo 18 desta Lei.

Artigo 11 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, e antes das eleições municipais, estabelecendo como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e obedecido o que dispõe o artigo 29, inciso VI e VI da Constituição Federal.

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Zacarias.

Artigo 14 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades referidas na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad-nutun", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada, por escrito;

IV - que perder ou estiver suspensos os direitos políticos;

V- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VII - quando não tomar posse nos termos do artigo 10 e seus parágrafos.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - A perda do mandato a que se refere os incisos I, II e VI deste artigo, estará sujeita a apreciação da Câmara, dependendo a mesma do voto favorável de dois terços (2/3) de seus membros, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 4º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Coordenador ou responsável por Seção ou órgão equiparado, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 16 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Artigo 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III **Da Mesa da Câmara**

Artigo 18- Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19 - A eleição da Mesa sucessora, na legislatura, far-se-á no dia vinte de dezembro, às 20:00 horas, em sessão solene e os eleitos tomarão posse automática a 01 de janeiro. Ocorrendo a data da eleição em um sábado; domingo ou feriado, ela realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa Diretora.

Artigo 20 - O mandato da Mesa será de 01(um) ano, podendo os seus Membros ser reeleito uma única vez.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 21 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, se for o caso;

IV- enviar ao Prefeito até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, se for o caso;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, conceder licença por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores dos Quadros da Câmara, nos termos da Lei;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer partido político representado na Câmara, ou ainda por provocação de qualquer partido político representado na Câmara, ou ainda por provocação de qualquer Vereador, nas hipóteses previstas em lei.

Artigo 22- Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 15, desta lei.

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII- apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, se for o caso;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força policial necessária para esse fim;

XI - fornecer atestado declaratório de efetivo exercício do Prefeito municipal;

XII - fornecer a qualquer interessado, através da Secretaria Administrativa, no prazo de quinze (15) dias, Certidão dos atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Artigo 23 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto de dois terços dos Membros da Casa;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

IV:- Quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo;

§ 2º - O voto sempre será público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1 – Revogado.

2 - Revogado.

3 - Revogado.

4 - Revogado.

5 - Revogado.

SEÇÃO IV **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Artigo 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Artigo 25 - As sessões da Câmara serão públicas.

Artigo 26 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos seus membros e só poderá votar as proposições desde que se encontre presente a maioria absoluta da Casa.

§ 1º - Toda propositura a ser apreciada pela Câmara deverá ter o parecer das Comissões permanentes competentes.

§ 2º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto oficial da Câmara e com qualquer número dos seus membros.

SEÇÃO V **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Artigo 27 - a convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - quando houver urgência para ser apreciada a matéria;

II - no recesso da Câmara.

§ 1º - A convocação no período de funcionamento normal da Câmara far-se-á pelo Presidente, ou a requerimento de um Vereador, conforme dispuser o Regimento Interno;

§ 2º - No recesso, a convocação far-se-á:

a) Pelo Prefeito, quando a entender necessária;

- b) Pela maioria absoluta dos membros da Câmara
- c) Pela Mesa Diretora da Câmara.
- d) Pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Cabe ao presidente da Câmara determinara data de realização da sessão extraordinária, a qual será feita por ofício dirigido aos Vereadores para se reunirem dentro de oito (8) dias.

§ 4º - durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI **Das Comissões**

Artigo 28 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º- As comissões, em razão da matéria sua competência cabe;

I- dar parecer em projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e outros expedientes, quando provocadas;

II - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais, Coordenadores ou Responsáveis por Seção para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar junto ao Governo Municipal, os atos de regulamentação, velando pela sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento ou informação de qualquer autoridade ou cidadão.

Artigo 29 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao ministério Público da Comarca, para que se promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I- proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se necessário a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputar necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretários Municipais, Coordenadores ou Responsáveis por Seção;

3 - tomar depoimento de qualquer autoridade relacionada ao fato, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos no almoxarifado da Prefeitura e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, promover levantamentos e verificações dos bens.

5 - fazer-se acompanhar de auditor, contabilista ou técnico na área envolvida, indicada pelo seu presidente, para acompanhar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 30 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos, e,

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II
Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Artigo 31 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do;

§ 1º- A proposta da Emenda à Lei Orgânica será votada em dois (2) turnos, em interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ Terceiro - A matéria constante de proposta de emenda rejeita ou havido prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Artigo 32 - As Leis complementares exigem para sua aprovação o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Plano Diretor do Município;
- III - Código de Posturas Municipais;
- IV - Código de Obras e Edificações;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - Código de Defesa do Consumidor;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 33 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros presentes.

Parágrafo Único- Excetuam-se do disposto neste artigo as seguintes leis, as quais dependem de maioria absoluta para sua aprovação;

- I - Zoneamento Urbano e direitos Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Concessão de Serviços Públicos;
- III - Concessão do Direito Real de uso;
- IV - Alienação de Bens Imóveis;
- V - Aquisição de Bens Imóveis por doação com encargos; e,
- VI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Artigo 33- A:- Dependerão do voto favorável de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal as seguintes Leis:

- I- Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

- II- Concessão de Título de Cidadão Honorário ou de qualquer outra honraria;
- III- Aprovação de Representação solicitando a alteração do nome do Município;
- IV- Cassação de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- V- Destituição de Membros da Mesa Diretora da Câmara.
- VI- Emendas à Lei Orgânica do Município.

Artigo 34 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 35- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração; e,

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração pública municipal.

Artigo 36-É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução, que disponham sobre:

I- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores; e,

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 37 - Não serão admitidos aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 125, I, II, III e IV e parágrafo 1º do artigo 125;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 38 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal terá a garantia a sua defesa em plenário do projeto de lei ou de Decreto Legislativo subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral, considerando-se a proposta como de responsabilidade do seu primeiro signatário;

§ 2º - A tramitação popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei de iniciativa popular ao cidadão previamente indicado pelos responsáveis do Projeto.

Artigo 39- O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º do artigo 41.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 40 - O projeto aprovado em dois (2) turnos de votação será no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 41 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado sempre, e quando parcial, abrangerá o texto integral ao artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 2º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de vinte e cinco (25) dias, contados do seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto;

§ 4º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o § 1º do artigo 39.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será enviado ao Prefeito em quarenta e oito (48) horas, para promulgação;

§ 6º- Se o prefeito não promulgara lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação;

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º;

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 43 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for enviado, será tido como rejeitado, implicando o seu arquivamento.

Parágrafo Único - Para que se efetive a rejeição a que alude este artigo é necessário a assinatura da maioria dos membros de cada Comissão no Parecer.

SUBSEÇÃO IV **Dos Decretos legislativos e das Resoluções**

Artigo 44 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada à regular matéria de competência da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45 - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único- O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

Artigo 46- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle inteiro de cada Poder.

§ 1º- Prestará contas a qualquer pessoa física, jurídica, de direito privado ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores

públicos ou pelos quais o Município responde, ou em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município durante sessenta (60) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Artigo 47 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente.

Artigo 48 - O controle externo compreende:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município e julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

III - fica garantida a fiscalização da Câmara Municipal em todas as suas contas e o acesso da comunidade à licitações do Executivo e do Legislativo.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 49 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores, Responsáveis por Seção e assessores.

Artigo 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da legislação vigente, dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Artigo 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, conforme previsto no § 1º e "caput" do artigo 10 da Lei Orgânica, prestando o compromisso de exercer com dedicação e lealdade o mandato, respeitando a lei e promovendo o bem-estar do município.

§ 1º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 52 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad-nutum", nas entidades contantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada quaisquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 53 - Será de quatro (4) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Artigo 54- São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os que os houver sucedido ou substituído nos seis (6) meses anteriores à eleição.

Artigo 55- Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (6) meses antes do pleito.

Artigo 56 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso da vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 1º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador Jurídico e o Secretário Municipal.

§ 2º - Segundo - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá o mandato de dirigente do legislativo ensejando a eleição de outro Vereador para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia

Artigo 58- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância aos dois (2) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta (30) dias depois da última vaga, mediante votação aberta e por maioria simples de votos.

§ 2º - Os candidatos deverão ser eleitores no Município e terem a idade mínima de vinte e um (21) anos.

§ 3º - A eleição deverá ser convocada com antecedência mínima de oito (8) dias e publicada em jornal local e regional

§ 4º - Os candidatos de verão registrar sua candidatura na Secretaria Administrativa da Câmara até a véspera da data da eleição.

§ 5º - Em qualquer dos casos de vacância a que se refere este artigo os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Artigo 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Artigo 60 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I- quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

III- Para tratar de interesses particulares, por tempo determinado, não podendo reassumir o exercício do Mandato, antes do término da licença.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo I e II, o Prefeito licenciado terá direito a remuneração.

Artigo 61- A remuneração do prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e do Estado de São Paulo, e, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Artigo 62 - A remuneração do prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, e antes da data das eleições municipais.

Artigo 63 - A remuneração do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, e antes da data das eleições municipais.

Artigo 64 - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando ao seu critério a época para usufruir do descanso.

Artigo 65 - A extinção ou a cassação do mandato do prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidades do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal, obedecendo ao rito do Decreto-Lei nº 201/67.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 66 - Ao Prefeito compete especialmente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Coordenadores ou Responsáveis por Seção, quando ocupastes de cargos em comissão;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, Coordenador ou Responsável por Seção, a direção superior da Administração Municipal;

III- elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal Anual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma estabelecida em lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei e após autorização legislativa;

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da lei e após a autorização legislativa;

XI - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XII - prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – Os Projetos de Leis relativos ao planejamento orçamentário, deverão ser enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

a) Plano Plurianual: até 31 (trinta e um) de maio do 1ª exercício de cada Legislatura;

b) Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte até 31 (trinta e um) de julho do ano vigente;

c) Orçamento anual para o exercício seguinte: até 30 (trinta) de setembro do ano vigente;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e a prestação de contas exigidas em lei;

XVII- fazer publicarem jornal local ou regional as leis municipais e ainda fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas, na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara de uma só vez, até o dia 20(vinte) de cada mês, a, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de conformidade com o § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIV- aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamentos e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobramentos de lotes;

XXV - decretar o estado de emergência quando for necessário; preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou paz social;

XXVI - elaborar o Plano Diretor do município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVIII - promover o desenvolvimento do ensino;

XXIX- publicar em até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXX- decretar estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos secretários Municipais, Coordenadores ou Responsáveis por Seção, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

XXXII - toda sociedade civil ou entidade, devidamente legalizada, sediada ou com representação no Município poderá requerer ao prefeito ou outra autoridade municipal a realização de audiências públicas, as quais deverão obrigatoriamente ser marcadas em até vinte (20) dias; delas podendo comparecer até o máximo de cinco (5) pessoas.

XXXIII- Caberá ao Executivo realizar Audiências Públicas durante os processos de elaboração e discussão dos Projetos de Leis: Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, que deverão ser feitas pela Prefeitura Municipal, na sede da Câmara Municipal com ampla divulgação sobre a convocação de Audiências Públicas, através da imprensa escrita e por afixação em painéis dos próprios públicos.

SEÇÃO III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Artigo 67 - Constitui infração político-administrativa os atos de comprovada má-fé do prefeito, que atentarem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, e especialmente, contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

III - a probidade da administração;

IV - o cumprimento das leis e decisões judiciais, e,

V - deixar de fornecer à Câmara Municipal, ou a qualquer interessado no prazo de quinze (15) dias, Certidão de atos, contratos e decisões. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 68- O cometimento de infração político-administrativa deverá ser dirigida ao Presidente da Câmara e conterà de forma clara e precisa os fatos alegados, devidamente acompanhados de provas; o Prefeito estará sujeito à cassação do mandato, pela Câmara, por decisão de dois terços (2/3) de seus membros, assegurada ampla defesa e o contraditório, obedecendo o rito do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 1º - Qualquer cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito é parte legítima para o oferecimento de denúncia para apuração de infração político-administrativa do Prefeito.

§ 2º - Recebida a denúncia, o presidente a submeterá ao Plenário para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta de votos, implicando a sua não aceitação, em imediato arquivamento.

§ 3º - Aceita a denúncia, serão imediatamente escolhidos por sorteio três integrantes da Comissão Processante, dentre Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como Relator o segundo.

§ 4º - quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, ficarão os mesmos impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

SEÇÃO IV

Dos Secretários municipais, Coordenadores ou Responsáveis pela Seção

Artigo 70 - Os Secretários Municipais, Coordenadores ou Responsáveis pela Seção, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, e no exercício dos direitos políticos, quando para ocuparem cargos em comissão.

Artigo 71 - Poderão ocupar cargos referentes ao artigo anterior, aqueles funcionários do Quadro de Servidores, que já estejam como titular dos mesmos.

Artigo 72 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos funcionários incluídos nesta Seção.

Artigo 73 - Compete aos Servidores mencionados nesta Seção, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na área de sua competência

IV - praticar os atos pertinentes à atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, para prestar os esclarecimentos oficiais;

VII - as Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou Responsáveis pela Seção.

VIII - os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo;

IX - os auxiliares diretos do Prefeito, que vierem a concorrer a cargos eletivos, deverão afastar-se até três (3) meses antes do pleito.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Artigo 74 - O município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover a sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - o Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal;

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componentes do Sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

§ 4º - Na elaboração do Plano Diretor, e na sua eventual revisão, o Poder Executivo deverá assegurar a participação do legislativo e da comunidade visando o seu melhor aprimoramento.

Artigo 75 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Artigo 76 - A Administração Municipal compreende:

1 - Administração Direta, Secretarias, Coordenadorias, Seções, e órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou fundacional; entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas à Secretarias, Coordenadorias, Seções ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 77:- A Administração Municipal direta ou indireta obedecerá entre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal;

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Artigo 78 - A publicação das leis e Atos municipais será feita pela imprensa local, e em não havendo, pela regional

Parágrafo Único - Os atos de efeito externo só produzirão efeitos após a sua publicação.

Artigo 79 - O Município poderá manter a Guarda Municipal destinado à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei, a qual poderá atribuir-lhe a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de política no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO III Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 80 - A realização de obras públicas deverão estarem adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 81 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º:- A permissão de serviço público ou de utilidade pública, quando contratada com terceiros, será feita a título precário, necessitando de autorização legislativa e será precedida de licitação, mediante contrato.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 82 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 83 - Ressalvamos os casos específicos na legislação, as obras, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A lei somente permitirá as exigências e qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Artigo 84 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV Dos Bens Municipais

Artigo 85- Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que, devidamente caia, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 86 - Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 87 - A alienação de bens municipais, subordinada à exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato.

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 88 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Artigo 89 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º:- A permissão que deverá ser feita a título precário, e necessita de autorização legislativa e será precedida de licitação, mediante contrato.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 90 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Artigo 91 - O Município estabelecerá em lei regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são conferidos e aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, lazer, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

102; II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento (50%) do normal;

X- gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII- adicional de remuneração para as atividades insalubres perigosas ou penosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de administração por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - oportunidade de freqüência em cursos de aperfeiçoamento, em congresso e reciclagem no campo da Administração Pública;

XVI – a lei fixará os vencimentos dos servidores, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou qualquer outra vantagem pecuniária através de Decreto ou Ato do Executivo;

XVII - nenhum servidor poderá ser proprietário, autor, ou integrante de conselho de empresa fornecedora com o Município, sob pena de demissão do serviço público, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

XVIII- aos servidores municipais é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Artigo 92 - É assegurado o direito à livre associação sindical; o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

Parágrafo Único - Fica permitido o direito de reunião em próprios do Município, quando devidamente requisitados, aos servidores municipais de sua associação, desde que não haja prejuízos nas suas atividades.

Artigo 93 - A primeira investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois (2) anos prorrogável por uma vez, por igual período.

Artigo 94 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 95 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, não implicando tal em regime unificado.

Artigo 96 - São estáveis, após dois (2) três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º:- O Servidor público estável, somente perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial, transitado em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, nos termos da lei complementar municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97:- Os cargos ou empregos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§1º:- Fica proibida a contratação na Administração Pública da Prefeitura e Câmara Municipal, Autarquias e Fundações municipais de servidor para o emprego em Comissão, demissível “ad nutun” desde que parentes e linha reta, colateral, ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Assessores Municipais e Vereadores.

§2º:- Quando da contratação de qualquer pessoa para exercer emprego em comissão, demissível “ad nutun”, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa, do Setor de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara, exigirão daquele que vai ser admitido ou contratado, uma declaração de não incidência nas proibições desta Lei, sendo que em caso de falsidade, o declarante estará incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal.

§3º:- Verificada a falsidade da declaração, a admissão ou contratação será nula de pleno direito, caso em que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o responsável pelo expediente da Secretaria Administrativa e do Setor de Pessoal da Prefeitura ou Câmara Municipal, comunicará fato ao seu superior hierárquico, devendo ser encaminhado no mesmo prazo, cópia de toda documentação ao Ministério Público, para a propositura das medidas cíveis e criminais cabíveis.

§4º:- O servidor municipal da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal que deixar de exigir a declaração de que trata o artigo anterior estará sujeito as penas da Lei.

Artigo 98 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 99- Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 100 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se Professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

§ 2º - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu à aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 101- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Artigo 102- Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 103 - A lei assegurará aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 104 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

Artigo 105 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois (02) cargos de professor;

II - a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III- a de 02 (dois) empregos privativos de profissionais na área da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 106 - Os acréscimos pecuniários recebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 107 - Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e respectivas atribuições e indicará os recursos pelos quais serão pagos aos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora, não dependendo de sanção do Prefeito.

Artigo 108- O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Artigo 109 - O servidor público municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Artigo 110-Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atenderem a convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 111- O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

~~Artigo 112 - É assegurado ao servidor público municipal o recebimento adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos após vinte (20) anos de efetivo exercício, e calculados sobre valor de sua referência e nível, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.~~ (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 03/2019)

~~Parágrafo Único - Fica igualmente assegurado ao servidor público Municipal, a cada ano completo de exercício, um adicional por tempo de serviço de um por cento (1%) calculado sobre o valor de sua referência e nível.~~ (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 03/2019)

Artigo 112 - É assegurado ao servidor público municipal o recebimento adicional por tempo de serviço concedido por anuênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais sobre valor de sua referência e nível, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todo os efeitos.

§ 1º - O anuênio previsto no caput será concedido no percentual de 2% (dois por cento), a cada ano completo de efetivo exercício calculado sobre o valor de sua referência e nível, observando o disposto nos parágrafos § 2º e § 3º.

§ 2º - Ao servidor público que ainda não completou o período aquisitivo do quinquênio subsequente permanecerá percebendo anuênio no percentual de 1% (um por cento), até completar o quinquênio que incorporará em seus vencimentos.

§ 3º - Após o servidor público completar o período de transição e completar o quinquênio enquadrará automaticamente na norma do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Artigo 113-Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

Artigo 114-Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal;

III- definir e implantar áreas de seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifique sua

proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - além da proteção da flora e da fauna, vedar as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando, a extração, captura, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnósticos, análises, técnicas e definições de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IX- estimular e promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, com reflorestamento das matas ciliares e com fornecimento de mudas pelo Poder Público;

X - controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e sistemas e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saúde e a qualidade devida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e resíduos químicos;

XI- estabelecer, controlar e fiscalizar, padrões de qualidade ambiental e garantir o amplo acesso dos interessados a informação sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas;

XIV - exigir como dever de todo agricultor e produtor rural localizado na área de bacias hidrográficas do Município a promover a conservação do solo, o reflorestamento e a manutenção das matas ciliares, protegendo os mananciais, combatendo a erosão e evitando a degradação do meio ambiente;

XV - dispor, como de direito, ao micro, pequeno e médio produtor rural a assistência integral nas obras necessárias ao cumprimento da lei de conservação do solo e combater a erosão, mediante laudo técnico de engenheiro agrônomo, na formada lei;

XVI - impor como dever do produtor rural a preservação das obras de combate à erosão, realizadas nas propriedades, sob pena de perda dos benefícios fiscais e técnicos conferidos por esta lei;

XVII - proibir no território do município, o uso de mananciais para a prática de lavagem de equipamentos utilizados com agrotóxicos, que possam vir a poluir o meio ambiente;

XVIII - proibir a instalação de indústrias altamente poluidoras num raio de quilômetros do perímetro urbano da cidade, e,

XIX - são consideradas áreas especiais de proteção permanente as matas ciliares.

Artigo 115 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo proprietário que viera não respeitar restrições ao desmatamento, deverá recuperá-lo.

Artigo 116 - Ao Poder Público compete analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado, que impliquem impacto ambiental.

Artigo 117 - As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas em aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluindo a interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - O Município, para proteção e conservação das suas águas e prevenção de seus defeitos adversos, adotará medidas no sentido de:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizadas para abastecimento da população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - da implantação de sistema de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos catastróficos indesejáveis;

III - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e as erosões.

Artigo 118 - O Município deverá receber compensação indenizatória "royalties", em razão do reservatório hídrico provocado por empresa concessionária de produção de energia elétrica.

TÍTULO IV Da Administração Financeira

CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais

Artigo 119 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Parágrafo Único:- Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

a) - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

b) – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" a qualquer título _ por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Revogado

IV - Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155 I "b" e no parágrafo segundo. IX "b" do artigo 155 da Constituição Federal definidos em Lei Complementar:

V - Taxas.

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

VI - Contribuição de - Melhoria, decorrente de obra pública,

VII - Contribuição para o custeio de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos:

§ 4º - A Contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes, na forma da lei.

§ 5º - Os tributos municipais serão vinculados a um índice de correção monetária ou de atualização monetária.

CAPÍTULO II **Das Limitações ao Poder de Tributar**

Artigo 120 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observadas a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverem instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviço da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto; -.

c) patrimônio e serviços de partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social mui fins lucrativos, atendido os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição da lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxa que atente contra o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO III Do Orçamento

Artigo 121 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - Plano Plurianual;

II - As diretrizes Orçamentárias; e;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária anual;

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição

Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, na Lei Federal Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2.009 e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 122 - A lei orçamentária anual compreenderá os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 2º:- Os projetos de lei do Plano plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual, deverão ser encaminhados a Câmara Municipal nos prazos estabelecidos no inciso XIV do artigo 66 da Lei Orgânica.

Artigo 123 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Artigo 124 - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual;

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em primeira discussão, da parte cuja alteração é proposta;

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 125 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta de seus membros;

IV - a veiculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repetição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de infração político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e vigentes, nos termos do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Artigo 126 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia trinta de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 127 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos na lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da Ordem Social e Econômica

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 128 - A Ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Artigo 129 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO I Da Saúde

Artigo 130 - A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visam a preservação e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população e objetivando sua proteção e recuperação.

Artigo 131 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Artigo 132 - As ações e serviços de saúde serão prestadas através do S.U.S. Sistema único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município;

II - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Artigo 133 - É de responsabilidade do sistema único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições humanas, para

fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único - ficará sujeito a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação, relativa a comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Artigo 134 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o disposto nesta Lei Orgânica;

II - garantir aos usuários, através de ampla divulgação, o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema;

III - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

IV - estabelecer normas, que interfiram individual e coletivamente para fiscalizar e controlar edificações, instalações, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

V - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas propriedades, e,

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência

VI - tomar obrigatória, na rede de ensino fundamental do Município, a aplicação tópica bucal de flúor, bem como a prestação de serviços de prevenção e restauração dentária aos seus alunos.

SEÇÃO II **Da Educação**

Artigo 135 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, de liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade

Parágrafo Único - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola, em idade de zero a seis anos, e em creches.

Artigo 136- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial único, para todas as instituições do Município

VI - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município suplementarmente promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Artigo 137 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades básicas locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Artigo 138 - O Município deverá organizar a Comissão de Educação Municipal, na forma da lei.

Artigo 139 - O Município aplicará, obrigatoriamente, em cada ano, na manutenção e desenvolvimento do ensino vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultantes de impostos compreendidas as provenientes de transferências governamentais.

Artigo 140-0 sistema de ensino municipal compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transportes, alimentação, vestuário, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 141 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pela Comissão de Educação Municipal.

Artigo 142 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico; e das tradições local;

III- incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos;

IV - promover, mediante incentivos especiais, concessão de bolsas de estudo e prêmios a estudantes carentes;

V - promover censo escolar, procedendo anualmente à chamada de alunos para a matrícula e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

SEÇÃO III

Dos Esportes e Recreação

Artigo 143 - Cabe ao Município proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - construção e equipamento de parques infantis, centros desportivos e de lazer comunitários;

II - reservas de espaços verdes ou livres, em forma de bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação urbana;

III - aproveitamento e adaptação de rios, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

Artigo 144 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO IV

Da Assistência Social

Artigo 145- As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área de assistência e promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios;

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitadas legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programa às esferas estadual e municipal, considerado o Município e a comunidade como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Artigo 146 - As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, alimentação, transporte e abastecimento.

Artigo 147 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais e filantrópicas, sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei.

§ 1º- O Município destinará o mínimo de um por cento de sua receita Orçamentária, exceto a de tributos próprios, conferido à assistência social;

§ 2º - Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades mencionadas no "caput" deste artigo.

Artigo 148 - O Município deverá organizar a Comissão de Assistência Social Municipal, na forma da lei.

SEÇÃO V

Da Defesa de Consumidor

Artigo 149 - O Município, nos termos de convênio firmado com o Estado de São Paulo, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em lei.

Parágrafo Único - A lei definirá os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 150 - A defesa do consumidor do Município atuará integrada por órgãos públicos das áreas da saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judiciária, crédito e habitação.

SEÇÃO VI

Da Habitação

Artigo 151 - O Município deverá prevenir e superar a sub-habitação e o favelamento aos seus habitantes, nos termos da lei, proporcionando os meios para aquisição da casa própria.

Parágrafo Único - Para planejar e executar a atuação do Poder Público Municipal, segundo os objetivos propostos neste artigo, deverá ser instituído por lei complementar, um projeto de habitação popular.

Artigo 152 - O Projeto de Habitação Popular destina-se a atender, dentro do possível, conjugando a capacidade econômica do Município à ajuda da União, do Estado e da comunidade, o direito à moradia dos munícipes de baixa renda.

Parágrafo Único - O Projeto de Habitação Popular deverá estar direcionado para os seguintes programas:

- I - programa embrião por auto-construção ou mutirão;
- II - lotes urbanizáveis;
- III - programa C.D.H.U;
- IV - programa COHAB, e;
- V - outros programas habitacionais populares.

SEÇÃO VII

Da Família, da Criança, da Adolescente e do Idoso

Artigo 153-O Município dedicará atenção e proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento e aos exames pré-nupciais.

Artigo 154 - A lei disporá sobre a assistência aos idosos e à maternidade.

Artigo 155- É dever do Município assegurar à criança e ao adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à proteção ao trabalho, à cultura, à dignidade, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, violência, exploração, crueldade, opressão e negligência.

Artigo 156 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondendo sobre a proteção e amparo à infância, ao adolescente e as portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

Artigo 157 - O Município, nos termos da lei, poderá manter a seguridade social de seus servidores, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e com fundamento no disposto na Constituição Federal, em seus artigos 194 e 195, competindo-lhe suplementar os planos de previdência social.

CAPÍTULO III Da Política Rural

Artigo 158 - O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, que deverá conter:

- I - diagnóstico da realidade rural do Município;
- II - soluções e diretrizes para desenvolvimento do setor primário;
- III - fontes de recursos orçamentários para custear as ações propostas;
- IV - participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação;
- V - estímulo à produção rural, em todas as modalidades através de assistência técnica, formação profissionalizante.

CAPÍTULO IV Dos Recursos Hídricos

Artigo 159 - Cabe ao Município, entre outras, as seguintes atribuições, relativamente aos recessos hídricos:

- I- participação da compensação por inundações decorrentes de reservatórios de água implantados pelo Estado;
- II - participar do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, na forma e nos fins previstos no artigo 205 da Constituição do Estado de São Paulo;
- III- controlar o escoamento de águas pluviais e preservar a capacidade de infiltração do solo, resguardar as águas de recarga de aquíferos subterrâneos, prevenir a erosão, o assoreamento e a poluição.

TÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Artigo 160 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal a que se refere o artigo 165, parágrafo nono da Constituição Federal Serão obedecidas as seguintes normas:

I - Revogado

II – Revogado

Artigo 161- Até a promulgação da lei complementar federal referida no artigo 128 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com o pagamento de pessoal.

Artigo 162 - O Município adaptará às normas desta lei, dentro de cento e oitenta dias, após a sua publicação:

I - Código Tributário Municipal;

II - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; e,

III - Código de Posturas Municipais.

Artigo 163 - O Município adaptará às normas desta lei, dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, após a sua publicação, o Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único - O Plano Diretor do Município obedecerá a um processo contínuo de controle e ajuste anual, e revisto a cada cinco anos.

Mesa Diretora da Câmara Municipal e todos os Vereadores da gestão de 1993:

Mário do Socorro Gonçalves - Presidente da Câmara Municipal

Abdala Ribeiro da Silva - 1º Secretário (in memoriam)

José Xavier da Cruz - 2º Secretário

Tales Augusto Zanin - Vice-Presidente

Claunício Wedequim

Galdino Bonfim Neto

José Cardoso da Silva

José Carlos Soares

Paulo Cesar Wedequim

**MESA DIRETORA DE 2.011
(REVISÃO)**

**GERALDO SIMPLICIO
PRESIDENTE**

**ANDERSON CLEI FOGAÇA
1º SECRETÁRIO**

**AGUINALDO GALDIOLO
2º SECRETÁRIO**

**ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
VICE – PRESIDENTE**

VEREADORES DE 2.011

JOSE CARLOS VALDANHA

MARINALDO ELIAS DE CASTILHO

MILTON RAIMUNDO DE AZEVEDO

ROSANGELA DOS SANTOS OLIVA

RUBENS ALVES DA SILVA